PROF. ALCIDES DE MENDONÇA LIMA
OAB n.º 798 — C. P. F. 005 283 580/49

7 de Setembro n.o 274-7.º
Fone (0532) : 22-1549
22-1548

PELOTAS
R. G. Sul
Brasil

ROIG - CARTÓRIO 5º

DISTRIBUIÇÃO
15.SET81 04275
COMARCA DE PELOTAS

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara Cível,

Despachei ao final da petição, por falta de espaço no lugar apropriado.

Em 15/9/81

Juiz de Direito

DR JOAQUIM IGNÁCIO SILVEIRA MOTTA JÚNIOR, brasileiro, advogado e professor universitário, domiciliado nesta cidade, pede permissão para expor a V. Excia. o seguinte.

1. - Na qualidade de candidato à presidência da ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - ADUFPEL -, que deveria concorrer à eleição marcada para o dia 23 de abril de 1981, - o Suplicante teve necessidade de ajuizar medida cautelar inominada, para o fim de ser suspensa a realização daquele pleito, porque a - chapa encabeçada pelo Suplicante foi impugnada pela então diretoria, não deixando que disputasse a eleição. V. Excia. deferiu a medida - in limine, não se realizando, assim, o pleito.

2. - Dentro do prazo legal, o Suplicante moveu, então, a competente AÇÃO DECLARATÓRIA, com o fim de ser reconhecido aos componentes da chapa impugnada o direito de concorrerem, normalmente, por - ausência de impedimento estatutário. Correndo a causa os trâmites - regulares, a ação foi julgada PROCEDENTE por brilhante sentença de V. Excia., assegurando aos integrantes da chapa impugnada o direito de disputarem a eleição juntamente com a outra já registrada. A entidade houve por bem em interpor recurso de apelação para o Eg. Tribunal de Justiça, que foi recebido EM AMBOS OS EFEITOS por V. Excia., - por ser o normal, desde que o caso não se acha incluido entre as - exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. E a apelação está tramitando já no órgão superior, para onde subiu recentemente. Tudo - isso deve constar dos autos suplementares organizados pelo Cartório.

3. - Acontece que, manifestação "surpresa e consternação de - todos quantos tinham conhecimento da questão judicial, o MM. Dr. - Juiz deu parecer (sic!) favorável à ação Declaratória da Chapa impugnada", como se declara em proclamação distribuida a todos os associados da entidade, de 02 do corrente, item n. 8, pág. 2, a entidade, - mediante edital publicado no Diário Popular de 11 deste mês, convocou nova eleição, com o rótulo de "prosseguimento do processo eleitoral, a ser retomado no próximo dia 16.09" - Anexos ns. 1 e 2.

4. - Ora, tal insólita deliberação padece de dois vícios fundamentais : a) - apesar de, nos considerandos, revelar que a apelação foi recebida "nos efeitos devolutivo e suspensivo", tentar realizar ato sobre o qual não há pronunciamento ainda definitivo do Poder Judiciário; b) - convocar a assembléia para eleição da nova Diretoria, com infringência do art. 38º § 1º, do Estatuto, que estabelece o PRAZO MÍNIMO DE 30 (trinta) DIAS entre a data da convocação e a a da sua realização" - Anexo n. 3 - pag. 11.

5. - Apesar da ressalva final do Edital de 11 de setembro, - quanto à possível anulação dos atos decorrentes da eleição, se a douta sentença de V. Excia. for mantida, impossível criar um ambiente de tensão e de instabilidade dentro da entidade, com o tumulto - de eleição cujos próprios resultados poderão não subsistir, como é admitido pelo Presidente, cujo mandato, aliás, já se extinguiu.

6. - Assim sendo, ainda que haja outra "surpreza e consterna - ção", o Suplicante se vê na contingência de requerer NOVA MEDIDA - CAUTELAR INOMINADA ou, até, a MEDIDA CAUTELAR DA AÇÃO DO ATENTADO, - com base no art. 879, III do Código de Processo Civil : PRÁTICA OUTRA QUALQUER INOVAÇÃO ILEGAL NO ESTADO DE FATO.

PROF. ALCIDES DE MENDONÇA LIMA
OAB n.º 798 — C. P. F. 005 283 580/49
7 de Setembro n.o 274-7.º
Fone (0532): 22-1549
22-1548
PELOTAS
R. O. Sul
Brasil

7. - A eleição está marcada para amanhã dia 16, às 8.30, com mesas eleitorais em vários pontos : Campus universitário; Faculdade de Direito; Faculdade de Odontologia; Faculdade de Medicina; e sede da própria entidade, à rua de Gonçalves Chaves n. 313.

8. - Há, pois, necessidade de DECISÃO URGENTE E IMEDIATA DE V. EXCIA., em respeito, inclusive, ao prestígio e à força de uma sentença sujeita a recurso de apelação para o Eg. Tribunal de Justiça, porquanto a atitude da entidade vale como artimanha ou como artifício para burlar aquele pronunciamento de V. Excia., que ainda se mantém incólume.

Em face do exposto, com fundamento no art. 804, comb. com os arts. 797 e 800, todos do CPC., ou com fundamento no citado art. 879, III, do mesmo diploma, o Suplicante requer a V. Excia. se digne de

CONCEDER LIMINAR DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA OU DECLARAR O ATENTADO PRATICADO PELA ENTIDADE REQUERIDA, para o fim de determinar a suspensão de qualquer ato referente à eleição convocada e a realizar-se, amanhã, dia 16, às 8.30, quer já se tenham iniciado os trabalhos respectivos, quer ainda não tenham nem começado, até que seja julgada a apelação contra a anterior sentença de V. Excia (item n. 2).

Do despacho de V. Excia., se deferido o pedido acima, deverá ser dada ciência, por via de intimação aos srs. professores :

a) - Dr. EDSON HOLTHAUSEN, médico, residente à Praça Coronel Pedro Osório n. 5, ap. 21; ou no consultório de Raio-X do dr. Naum Keiserman, à rua Princesa Isabel esquina Santa Cruz, entre 14 e 16 horas; ou na Faculdade de Medicina, na Av. Duque de Caxias, onde leciona; ou em qualquer mesa eleitoral em que se encontre;

b) - ao Presidente de cada uma das mesas eleitorais arroladas no item n. 7 supra, e cujo nome o Suplicante ignora, mas que pode ser identificado, no local, pelo sr. oficial de justiça, para se absterem de iniciar os trabalhos ou, se o fizeram, para os suspenderem imediatamente, dando comunicação, mesmo verbal, a qualquer membro da entidade presente para votar.

Concedida a medida e praticadas as diligências acima, o Suplicante requer que V. Excia., então, mande citar o referido dr. Edson Holthausen, como presidente que se diz ser da entidade, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação cautelar - como inominada ou como atentado - conforme o art. 802 do referido diploma, a qual, a-final, deverá ser julgada procedente, para tornar sem efeito qualquer ato praticado, sem prejuízo de o Suplicante mover a competente ação principal, dentro do prazo do art. 806 do CPC., com a condenação do requerido às cominações legais - custas e honorários de advogados que forem arbitrados.

Protesta-se por todo gênero de prova admitido em Direito, se for o caso de incidir o art. 803, § único do CPC., inclusive depoimento pessoal do presidente da entidade.

VALOR DA CAUSA PARA EFEITO FISCAL : $ 38.000,00

Anexos : a) - Proclamação referente à eleição marcada para o dia 16 de setembro de 1981;
b) - Edital publicado no Diário Popular a 11 do corrente convocando a eleição acima referida.
c) - Estatuto -
d) - Procuração por instrumento particular.

OS ELEMENTOS DA ANTERIOR AÇÃO SE ACHAM CONTIDOS NOS AUTOS SUPLEMENTARES, aos quais esta petição deverá ser apensa (art. 800 do CPC.

PROF. ALCIDES DE MENDONÇA LIMA
OAB n.º 798 — C. P. F. 005 283 580/49

7 de Setembro n.o 274-7.º
Fone (0532) : 22-1549
22-1548

PELOTAS
R. G. Sul
Brasil

Pelotas, 15 de setembro de 1981 - 9 hs.

pp. _____
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-

Recebi a presente petição, por força de distribuição. O requerente pretende a prestação jurisdicional, a fim de resguardar o que entende seja o seu direito, através de dois procedimentos alternativos: medida cautelar inominada ou declaração da existência de atentado.

Quanto à medida cautelar inominada, entendo que se aplica a regra geral do parágrafo único do artigo 800 do C.P.C., eis que a causa principal já foi julgada e se encontra em grau de recurso. Qualquer medida cautelar inominada visando o resguardo de interesses decorrentes da ação julgada pelo eminente colega da 5ª Vara Cível deve ser proposta perante o órgão de segundo grau.

Quanto ao procedimento cautelar específico de atentado, incide o parágrafo único do artigo 880 do C.P.C. No caso, trata-se de incompetência absoluta 'ex vi legis', deste juízo, firmada a competência do titular da 5ª Vara Cível desta comarca.

Assim, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Cível, em razão da alegação da existência de atentado, o que fixa a competência de quem julgou a causa principal, ainda que esta se encontre no tribunal.

À Distribuição.

Pelotas, 15 de setembro de 1981

João Carlos Branco Cardoso
Juiz de Direito

Registrado no Livro Tombo sob nº 4.137-380.-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

VISTOS.

Joaquim Ignácio Silveira Motta Júnior requer, por seu procurador, seja ordenada a não realização da eleição de amanhã - para a eleição do presidente e diretoria da ADUFPEL - fundado em:

a) tentativa de realização de ato sobre o qual não há pronunciamento definitivo do Poder Judiciário e

b) inobservância do prazo de 30 dias entre a convocação e a realização das eleições.

Data vênia, o pedido de medida cautelar inominada, numa primeira hipótese, não pode ser acolhido face à incompetência. Já houve decisão em que se assegurava o direito do requerente de participar do pleito como candidato. A decisão encontra-se em grau de recurso na 2ª Instância e, assim sendo, competente para conhecer do pedido é seu relator, tudo conforme dispõe o artigo 800, § único do CPC, uma vez que manifestada a urgência.

Quanto ao procedimento cautelar específico de atentado, nova vênia concessa, não o acolho de forma liminar.

De conformidade com o disposto no inciso III, do artigo 879 do CPC, comete atentado a parte que no curso do processo pratica inovação ilegal no estado de fato.

O processo a que se refere o dispositivo legal, no caso, só pode ser considerado aquele declaratório em que se admitiu ter o requerente as condições de concorrer ao pleito eleitoral.

Ora, o autor não está impedido de concorrer nas eleições de amanhã. Pode ser dito que nenhuma alteração ou inovação está a ocorrer. Ao contrário, se a chapa encabeçada por Joaquim Ignácio foi admitida à votação, então se inovação houve esta não pode ser tida como ilegal.

Ademais, a sentença limitou-se a declarar o autor como apto a ser eleito e, por consequência, receber a votação que lhe seja destinada. Se a entidade requerida em cumprimento daquela decisão não o impede de concorrer, não há o que considerar como causa autorizadora de nova suspensão das eleições.

No respeitante a alegada inob

....
inobservância do prazo, segundo os Estatutos de 30 dias entre a convocação e a realização das eleições, bem de ver que o pleito foi ' suspenso e uma vez que a causa da suspensão' foi arredada (a participação do autor) tenho que se deve retomar o curso do processo eleitoral e que, nessa parte, não merece censura a iniciativa da entidade requerida.

Os riscos são de ordem meramente eleitorais. A participação do autor, ' admitida pela ré, nas eleições de amanhã, poderá ser invalidada pelo provimento ao recurso proposto. De toda a sorte, o que pretendeu e obteve o requerente foi a declaração judicial de que não havia óbice a que concorresse ao cargo de presidente da ADUFPEL. Se a eleição se realiza e o autor concorre, não ' encontro razão para - por isso - suspender a eleição.

Indefiro a liminar pleiteada.

R. e A., recolhendo-se a taxa' judiciária, cite-se o representante da requerida.

Pelotas, 15 de setembro de 1981

João da Silva Silveira
Juiz de Direito
5ª V.Cível

RECEBIMENTO

Na data [illegible], recebi estes autos.

Em 15 de Setembro de 81.

O Escrivão